



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO DIRFO SJES 1391521

Trata-se de processo nº 0005043-96.2025.4.02.8002 autuado para aquisição de CPU para Raio-X da marca NUCTECH, modelo CX6040BI, série 00604010010007, para equipamento instalado na portaria da Subseção de Cachoeiro de Itapemirim.

A Direção do Foro, no Despacho 1382955, declara fracassado o Pregão Eletrônico nº 90021/2025, conforme termo de julgamento 1376885. Além disso, determina que o setor requisitante e a DICOM avaliem os motivos que levaram ao fracasso do presente processo licitatório, apresentando os fundamentos para o embasamento de posterior decisão relativa ao prosseguimento da licitação.

A Seção de Apoio Administrativo à Polícia Judicial, no despacho 1390140, afirma que não há aspectos a serem revistos ou corrigidos no termo de referência, e que as especificações técnicas exigidas não impediram que houvesse participação de interessados no certame, haja vista a informação contida no relatório de julgamento do pregão eletrônico 1376885.

A Seção de Compras, no despacho 1390920, informa que estabeleceu contato com as três empresas que participaram da pesquisa de preços prévia à deflagração do procedimento licitatório com a finalidade de reavaliar a referida pesquisa.

Afirma que a empresa Techscan declinou da proposta anteriormente apresentada, sob a justificativa de que o prazo de fornecimento previsto no edital, de 30 (trinta) dias, seria insuficiente para atender à demanda. Entretanto, comunica que as empresas Armando Celedonio e Nuctech confirmaram os valores cotados e não apontaram qualquer impedimento quanto ao prazo estipulado.

Posteriormente, considerando a justificativa apresentada pela empresa declinante, relata que realizou contato telefônico adicional com as demais empresas visando aferir a razoabilidade do prazo de entrega. Dessa forma, constatou que o prazo fixado não representa obstáculo para nenhuma das empresas consultadas, de modo que o óbice alegado pela Techscan não se mostra consistente.

Quanto ao preço público obtido no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), informa que a equipe técnica confirmou, à época da pesquisa de preço, tratar-se do mesmo equipamento. Ressalta que a contratação foi realizada há menos de um ano, no mês de abril de 2025, motivo pelo qual o valor permanece válido como referência para o cálculo do preço médio.

Complementa afirmando que, com o declínio da empresa Techscan, a média entre o preço público coletado e os valores ofertados pelas empresas Armando Celedonio e Nuctech é de R\$ 33.525,00 (trinta e três mil, quinhentos e vinte e cinco reais). Salienta que tal valor se encontra abaixo do preço médio estipulado no certame anteriormente fracassado, o que pode acarretar novo insucesso caso seja utilizado como novo parâmetro.

Diante do exposto, considerando que não foram identificados erros na pesquisa de preços 1328843 anteriormente realizada, a qual permanece válida, e tendo em vista a manifestação da Seção de Apoio Administrativo à Polícia Judicial, no sentido de que não há ajustes a serem promovidos no termo de referência, sugere a manutenção integral das condições definidas no edital de licitação, bem como a realização de dispensa eletrônica, com fundamento no art. 75, inciso III, *a*, da Lei nº 14.133/2021, conforme orientação constante do parecer jurídico 1380077, emitido pela Divisão Jurídico-Administrativa.

A Divisão de Contratações e Material, no despacho 1391028, manifesta estar de acordo com as manifestações constantes dos despachos 1390140 e 1390920, bem como sugere a realização de dispensa eletrônica, com fundamento no art. 75, inciso III, *a*, da Lei nº 14.133/2021, conforme orientação constante do parecer jurídico 1380077 emitido pela Divisão Jurídico-Administrativa.

Decido.

Tendo em vista as manifestações do requisitante (1390140) e da Seção de Compras (1390920), ambas referendadas pela Divisão de Contratações e Material no despacho 1391028, conforme exigência constante do despacho 1382955 desta Direção do Foro, acolho a manifestação da DICOM no despacho 1391028, bem como o parecer jurídico 1380077, da Divisão Jurídico-Administrativa, e autorizo a realização de dispensa eletrônica, com fundamento no art. 75, inciso III, *a*, da Lei nº 14.133/2021.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS**, **Diretor do Foro**, em 19/11/2025, às 11:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1391521** e o código CRC **EE5A0102**.